

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.746, DE 2006

Acrescenta o art. 2º-A e altera a redação do art. 3º da Lei nº. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para regular a concessão espontânea, pelo empregador, de prêmios por produtividade no âmbito de programas e projetos de incentivo ao desempenho dos trabalhadores.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 6.746 de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº. 10.101 de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º - A:

*“Art. 2º-A. Para os fins desta Lei, considera-se prêmio por desempenho **a retribuição ou recompensa em forma de bens, serviços, viagens, vales em papel de segurança, catálogos e cartões eletrônicos de premiação**, espontaneamente concedido pelo empregador, **empresa ou entidade a ela equiparada** a seus empregados ou a terceiros sem vínculo empregatício (Terceiros), individual ou coletivamente, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade.*

*§ 1º A concessão **do prêmio por desempenho poderá se dar a qualquer tempo**, estando condicionada, **no entanto**, a elaboração e divulgação, entre empregados e/ou Terceiros interessados, de documento em que constem regras claras e objetivas quanto:*

I – aos objetivos, metas e prazo de duração do programa ou projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade;

II. Aos direitos substantivos de participação dos empregados e/ou Terceiros no programa ou projeto;

III. Aos métodos de aferição do desempenho individual ou de grupos de empregados e/ou Terceiros.

§ 2º O documento mencionado no parágrafo anterior deverá ser mantido pelo **contratante**, à disposição da fiscalização, pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data de instituição do programa ou projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade.””

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do Dep. Júlio Redecker veio dar perspectivas novas às forças produtoras de nosso país, na medida em que, preenchendo uma inconcebível lacuna legal, vem garantir a possibilidade de implementação de PROGRAMAS DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE.

O substitutivo do Dep. Sandro Mabel deu maior viabilidade à iniciativa, resgatando as possibilidades criadas pela Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, como caminho mais simples e adequado para a implementação dos referidos programas.

Com a presente emenda pretendemos, tão somente, fazer alguns ajustes finos no texto de determinados dispositivos do substitutivo com a finalidade de clarificar seus objetivos e otimizar sua operacionalidade.

Isto porque o mundo globalizado trouxe novas realidades para as atividades econômicas em geral, provocando uma verdadeira revolução nas empresas e nos respectivos métodos de produção.

Os antigos conceitos de produtividade e os respectivos índices de produção, até então aceitos, caíram por terra diante da necessidade da cadeia produtiva nacional de enfrentar os maiores gigantes mundiais do comércio, indústria e serviços.

As relações do trabalho estão em pleno processo de ajuste à nova realidade da economia e, a cada momento, surgem novas fórmulas de contratação.

Para citar apenas poucos exemplos, em diversos segmentos empresas utilizam-se do marketing de incentivo para motivar terceiros que com elas não mantêm vínculo empregatício, a indicarem ou promoverem a venda dos seus produtos ao consumidor final. Não cabe, aqui, discutir, academicamente, o tema. Trata-se, apenas, de lidar com a realidade vigente.

Não se pode, pois, resumir tais relações, de forma simplista, apenas nas figuras de “empregador” e “empregado”, mas sim falar nas empresas contratantes e trabalhadores contratados, seja através da CLT, terceirizados ou pessoas jurídicas, entre outras possibilidades.

Por outro lado, a premiação por desempenho tem de ser feita por metas alcançadas em projetos de produtividade pré-elaborados pelas

empresas a qualquer tempo, diante das necessidades do mercado. Não cabe, pois, neste caso se falar em períodos semestrais para a premiação, como se faz com a participação em lucros e resultados, algo totalmente diferente e com objetivos diversos.

Por fim, o dinamismo dos negócios e dos meios necessários ao seu desenvolvimento deve ser contemplado no projeto de lei, a fim de que seja permitida a utilização de todas as ferramentas de premiação atualmente utilizadas, bem como de novas ferramentas que venham a surgir.

Acolhida a presente emenda de redação, o projeto estará absolutamente apto a lidar com as realidades e desafios de um mercado globalizado, cada vez mais competitivo e que não perdoa formalidades inúteis.

Sala da Comissão, em de 2007.

Deputado PEDRO HENRY